

**PROJETO DE LEI Nº 006/ 2022, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022.**

**APROVADO**  
  
Presidente  
Câmara Municipal de Bandeirantes-TO  
Secretário

“INSTITUI A REVISÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DESTINADO A GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO, A SABER: ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO, LIMPEZA URBANA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E DRENAGEM URBANA E MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES DO TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

José Mário Zambon Teixeira, Prefeito do Município de Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, e nos termos da Lei Orgânica do Município envia à Câmara Municipal, o seguinte Projeto Lei, a saber

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei institui a Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico nos termos do Anexo Único, destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a gestão e execução dos serviços públicos municipais de abastecimento de água, e esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e drenagem urbana o manejo das águas pluviais em todo o território do município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal n.º 11.445/2007 e na Lei Federal 12.305/2010, mediante o estabelecimento de metas de curto, médio e longo prazo, e ações e controles para aprimorar os serviços, que deverão ser executado em um horizonte de 30 (trinta) anos, abrangendo o período de 2022 a 2051.

**Parágrafo Único** - O Executivo municipal bem como os responsáveis listados no PMSB, deverão cumprir com suas responsabilidades e atenderem ao planejamento estabelecido conforme metas emergenciais de curto, médio e longo prazo para a universalização dos serviços de saneamento básico.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei entende-se por saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I** - Abastecimento de água potável;
- II** - Esgotamento sanitário;
- III** - Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e
- IV** - Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

**Art. 3º** O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será avaliado anualmente e revisado a cada 04 (quatro) anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano.

**Art. 4º** - Nos termos permitidos pelo marco legal nacional, é possível que o Município edite planos separados para um ou mais serviços, conforme prevê expressamente o art. 25, §1º, do Decreto Federal 7.217/10, regulamento da Lei Federal 11.445/07.

**§1º** - Esta Lei vem unificar todos os Planos elaborados, unificando e atualizando os trabalhos correspondentes ao “Abastecimento de água potável e Esgotamento sanitário”, “limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos” e à “drenagem e manejo das águas pluviais urbanas”, também a cargo da Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins/TO.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 5º** - Constitui objetivo geral do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, a qualidade de vida da população e a qualidade do meio ambiente municipal, dentre os quais podemos destacar os seguintes aspectos:

- I** - Universalização do acesso aos serviços de água e de esgotos, de forma progressiva a todos os domicílios ocupados;
- II** - Qualidade, regularidade e eficiência dos serviços prestados;
- III** - Utilização de tecnologias apropriadas para garantia da qualidade da água distribuída e minimização dos impactos causados pela disposição dos esgotos;
- IV** - Utilização de técnicas e métodos compatíveis com as peculiaridades locais;
- V** - Estabelecer um cronograma de execução das ações formuladas.

**Art. 6º** - A universalização do acesso está representada pela ampliação progressiva e gradual da cobertura dos serviços de água e de esgotos da área municipal, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

**Art. 7º** - A Administração Municipal, assim como os prestadores dos serviços públicos compreendidos nessa Lei, deverão observar o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico de Bandeirantes do Tocantins, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das metas nele previstas, devendo prestar informações periódicas sobre a sua operacionalização à agência reguladora designada, às instituições fiscalizadoras e aos órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis pelo exercício do controle social do PMSB.

## **CAPÍTULO III DO CONTROLE SOCIAL**

**Art. 8º** - O controle social é um dos princípios fundamentais para a adequada prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

**§1º** - Trata-se de um conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico.

**§2º** - Estes mecanismos devem ser estabelecidos pelo titular dos serviços na formulação da respectiva política pública de saneamento básico, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

**§3º** - Os mecanismos de controle social também devem ser previstos nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

**Art. 9º** - Será garantido mediante debates, consultas e audiências públicas e participação de órgão colegiado de caráter consultivo na formulação, planejamento e avaliação da política de saneamento básico através da criação e estruturação do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e destinação final de resíduos ou então pela ampliação da competência de outro órgão colegiado constituídos no município.

**Art. 10** - O controle social poderá incluir a participação de Órgãos Colegiados de caráter consultivo, ou seja, órgãos estaduais, órgãos do Distrito Federal e órgãos municipais, mediante a representação:

- I** - dos titulares dos serviços;
- II** - de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III** - dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico;
- IV** - dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V** - de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

**§1º** - Deve ser assegurado aos órgãos colegiados de controle social o acesso a quaisquer documentos e informações produzidos por órgãos ou entidades de regulação ou de fiscalização, bem como a possibilidade de solicitar a elaboração de estudos com o objetivo de subsidiar a tomada de decisões.

**§2º** - O controle social realizado por órgão colegiado instituído por lei específica é condicionante ao acesso de recursos federais destinados aos serviços de saneamento a partir do exercício financeiro do ano vigente.

## **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES**

**Art. 11** - A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB, orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

- I** - Qualidade, regularidade e eficiência da prestação dos serviços, que inclui, sem se limitar a: qualidade da água distribuída e tratamento dos esgotos coletados; a regularidade da oferta de água e da coleta e tratamento dos esgotos; limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas a eficiência no atendimento às ocorrências e reclamações; a eficácia das ações corretivas e preventivas; a eficiência e polidez no atendimento público;

**II** - Universalização do acesso aos serviços de água e de esgotos, admitidas soluções graduais e progressivas, juntamente com limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

**III** - Sustentabilidade ambiental da prestação dos serviços, que implica, dentre outras coisas, o uso racional dos recursos hídricos (redução das perdas) e sua preservação (proteção dos mananciais e adequado tratamento dos efluentes lançados);

**IV** - Fomento de projetos e ações de melhoria das condições de salubridade com a participação do poder público, setor privado e dos segmentos da sociedade organizada.

## **CAPÍTULO V DA REVISÃO**

**Art. 12** - O Plano Municipal de Saneamento Básico- PMSB, deverá ser revisado no prazo máximo de 04 (quatro) anos, ou sempre que se fizer necessário, conforme determinado pela Lei Federal Nº 11.445/2007.


**§1º** - A proposta de Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico- PMSB deverá ser elaborada pelo Poder Executivo Municipal e encaminhada à Câmara de Vereadores, a qual deverá estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos.

**Art. 13** - Os programas, projetos e outras ações do Plano Municipal de Saneamento Básico- PMSB, deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo, na medida em que forem criados.

**Art.14** - Fica revogada todas as disposições em contrário em especial a Lei nº. 498 de 19 de março de 2020.

**Art. 15** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirantes do Tocantins**, aos 07 dias do mês de Fevereiro do ano de 2022.



**JOSÉ MÁRIO ZAMBOM TEIXEIRA**  
Prefeito Municipal